



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131
Fortaleza – Ceará Fone: 3230.3080 - Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

PARECER CREMEC nº 27/2009
19/10/2009

PROCESSO-CONSULTA PROTOCOLO CREMEC nº 4181/2009

INTERESSADO: Sr. Érico Ferreira Sales

ASSUNTO: Critérios prioritários para o atendimento em serviços hospitalares de emergência.

RELATOR: Cons. Fernando Queiroz Monte

EMENTA: O médico, no exercício da sua atividade, prioriza o atendimento dependendo do risco para a vida do paciente e o sofrimento agudo que a doença lhe causa. Ele deve, também, obedecer às prioridades que a legislação prevê para idosos, crianças, adolescentes, gestantes e portadores de deficiência.

DA CONSULTA

O Sr. Érico Ferreira Sales apresentou uma Consulta ao CREMEC, no dia 30 de agosto de 2009, protocolada sob o nº 5890/09, na qual pedia resposta para as perguntas abaixo formuladas:

- 1 - Quais os critérios que esse Conselho adota como prioritários para o atendimento em serviços de emergência hospitalares, considerando as situações envolvendo idosos, crianças, deficientes e gestantes?
- 2 - O assunto acima está explicitado em alguma norma médica específica (parecer, resolução, código de ética, etc.)?
- 3 - Há alguma relação hierárquica entre critérios e/ou atos médicos e normas legais (leis positivadas)?

DO OBJETO DA CONSULTA

Os médicos que trabalham nos serviços de urgência e emergência avaliam as prioridades para atendimento baseados nos riscos que correm os pacientes. A prioridade maior é dada para os casos em que existe um risco iminente de morte, para casos de sofrimento intenso e quando o atraso do atendimento poderá agravar os riscos para a vida do paciente ou causar-lhe seqüelas irreversíveis.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131
Fortaleza – Ceará Fone: 3230.3080 - Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

Essa é uma avaliação médica de prioridade. Este entendimento nasce da obediência ao **Código de Ética Médica** que afirma:

Art. 1º - A Medicina é uma profissão a serviço da saúde do ser humano e da coletividade e deve ser exercida sem discriminação de qualquer natureza.

Art. 2º - O alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional.

Art. 47 - (É vedado ao médico) Discriminar o ser humano de qualquer forma ou sob qualquer pretexto.

Art. 57 - (É vedado ao médico) Deixar de utilizar todos os meios disponíveis de diagnóstico e tratamento a seu alcance em favor do paciente.

Art. 58 - (É vedado ao médico) Deixar de atender paciente que procure seus cuidados profissionais em caso de urgência, quando não haja outro médico ou serviço médico em condições de fazê-lo.

Todos os artigos do Código de Ética Médica citados dizem respeito aos compromissos morais e profissionais para o atendimento dos pacientes.

A Resolução CFM nº1451/95 trata das normas de funcionamento de pronto-socorro público ou privado. Define o que é urgência e emergência:

Artigo 1º - (...)

Parágrafo primeiro - "Define-se por URGÊNCIA a ocorrência imprevista de agravo à saúde, com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessite de assistência imediata";

Parágrafo 2º - "Define-se por EMERGÊNCIA a constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente de vida ou sofrimento intenso, exigindo, portanto, tratamento médico imediato".

Ainda aqui, a resolução define padrões de prioridades que privilegiam os casos do ponto de vista da avaliação clínica.

As preocupações dos Conselhos de Medicina são centralizadas para evitar que os pacientes fiquem sem assistência quer por discriminação, quer por inação dos profissionais diante de casos graves, procurando dar prioridade ao alívio do sofrimento e o risco para a vida que poderá advir por ser retardado o tratamento.

Existe legislação que favorece os idosos, deficientes físicos, gestantes e pessoas que conduzem crianças de colo. Essa legislação deve ser obedecida pelos médicos, quando no exercício profissional, sobretudo quando em atendimento no



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131
Fortaleza – Ceará Fone: 3230.3080 - Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

Serviço Público. Nomearemos a seguir as leis que regem as prioridades de atendimento.

A **Lei nº 8069**, de 13 de julho de 1990, que Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, especifica:

Art. 4º (...)

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
 - b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- (...)

A **Lei nº 8842**, de 4 de janeiro de 1994, que vigorou inicialmente como Estatuto do Idoso, que foi substituída pela **Lei nº 10.741** - de 1º de outubro de 2003

- Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

Art. 3º (...)

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

A **Lei nº 10.048**, de 8 de novembro de 2000.

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências

Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei 10.741, de 2003)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Portanto, a prioridade dada ao atendimento médico tem a vertente clínica, com hierarquia entre tratamento emergencial e de urgência, e a vertente legal com a sua legislação específica que compõem as prioridades a que devem se submeter os médicos.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131
Fortaleza – Ceará Fone: 3230.3080 - Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

CONCLUSÃO

Depois dessas considerações gerais tentaremos responder às perguntas constantes da consulta.

1 - Quais os critérios que esse Conselho adota como prioritários para o atendimento em serviços de emergência hospitalares, considerando as situações envolvendo idosos, crianças, deficientes e gestantes?

Resposta – O atendimento prioritário dos pacientes, à luz do entendimento médico, leva em conta o risco e o sofrimento a que eles estejam sujeitos. A prioridade pelo estado do paciente está arbitrado pelas legislações existentes e a que os médicos têm que prestar obediência.

2 - O assunto acima está explicitado em alguma norma médica específica (parecer, resolução, código de ética, etc.)?

Resposta – As normas médicas se restringem à Ética no exercício profissional, com ênfase no Código de Ética Médica, além de que o médico tem que respeitar os direitos de cidadania.

3 - Há alguma relação hierárquica entre critérios e/ou atos médicos e normas legais (leis positivadas)?

Resposta – Os critérios profissionais primordiais para o médico são: a salvaguarda da vida e a luta contra o sofrimento humano. Esses são os mais elevados princípios hierárquicos para o médico, devido as suas implicações humanas e éticas. As normas legais que estão reguladas pela sociedade merecem uma posição hierárquica um pouco inferior, pois, predominam quando a sobrevivência não está posta à prova, no entanto, devem ser rigorosamente obedecidas pelos médicos nas circunstâncias em que não ocorram urgências e emergências médicas.

Fortaleza, 19 de outubro de 2009

Cons. Fernando Queiroz Monte
Parecerista